

  
CITY HALL OF PARELHAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

LEI Nº 272 DE 10 DE AGOSTO DE 1961

De nova redação a Lei n. 258, de 21 de novembro de 1960.

O Prefeito Municipal de Parelhas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A Lei n. 258, de 21 de novembro de 1960, passa a ter a seguinte redação.

ART. 2º - A iluminação particular será fornecida nesta cidade e vila de Equador, a razão de Cr\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por Watts-ohm, para os consumidores que não possuírem medidor ficando estabelecida a taxa mínima de 50 (cinquenta) Watts para cada instalação.

ART. 3º - Para os consumidores que possuírem medidor, será fornecida a razão de Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros) por Watts-ohm, ficando estabelecida a taxa mínima de 10 (dez) Watts para cada instalação.

ART. 4º - Pelo fornecimento de energia para aparelhos elétricos // (Secões, Tungst e Liquidificador), nos consumidores que não possuírem medidor, Cr\$ 12,00 (doze cruzeiros) por mês, de cada aparelho; para ferro elétrico, Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), por mês e para / uso de benzina ou tomada de corrente, Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por mês.

ART. 5º - O abastecimento de água efetuada pela Usina Elétrica Municipal, será cobrada mensalmente a razão de:

- a) por cada casa que possuir mais de um reservatório Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros)
- b) por cada casa que possuir mais de um reservatório Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

ART. 6º - Extraordinários de Luz, para finalidade particular, por hora Cr\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta cruzeiros).

ART. 7º - O pagamento da taxa de Luz será efetuada até o dia 10 de mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Único - O não pagamento no prazo estabelecido neste artigo, será cobrado em 10% (dez por cento).

ART. 8º - O contribuinte que não satisfizer o pagamento durante dois meses consecutivos, terá a instalação desligada.

ART. 9º - A Empresa reserva o direito de fiscalizar todas as // instalações, não podendo o contribuinte se recusar sob protesto nenhum.

Parágrafo Único - Sendo constatada a fraude, a Empresa wltará o interruptor e na reincidência desligará a instalação.

ART. 10º - Os contribuintes são obrigados a depositar nos cofres da Prefeitura, a título de caução, a importância correspondente ao total do consumo de dois meses, ficando entendido que dita caução responderá pela falta de pagamento da Luz fornecida até o segundo mês.



FILIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS

Parágrafo único - Para os conselheiros que não possuírem residência, a  
Comissão será de Cr\$ 250,00 (duzentos e quarenta cruzeiros).

Art. 119 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de  
corrente ano; revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas, 10 de agosto de 1961

*Roberto Pereira da Costa*  
Roberto Pereira da Costa  
- Prefeito -

*Maria de Lourdes Cecília*  
Mária de Lourdes Pereira  
- Secretária -